



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082490-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS e Paciente LEONARDO LUÍS CARARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65851

“HABEAS CORPUS” Nº 2082490-74.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS

PACIENTE: LEONARDO LUÍS CARARRETO

COMARCA: ARAÇATUBA

EXECUÇÃO PENAL Nº 0003683-05.2022.8.26.0154

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR2

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por excesso de execução devido à demora na apreciação do pedido de progressão de regime. O pedido foi formulado em 30.10.2024, com parecer favorável do Ministério Público, mas sem previsão de análise pelo juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime e a possibilidade de fixação de prazo para decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o meio adequado para agilizar o andamento de pedidos em processamento regular no juízo das execuções.

4. O pedido de progressão de regime está em tramitação regular, aguardando a realização de exame criminológico, determinado em 21 de março de 2025.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem, pois não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta a acelerar processos em tramitação regular. 2. A realização de exame criminológico justifica a tramitação do pedido de progressão de regime.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS em favor de LEONARDO LUÍS CARARRETO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba, nos autos da Execução Penal nº 0003683-05.2022.8.26.0154.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que há excesso de execução causado pela demora na apreciação do pedido de progressão de regime. Alega que formulou o referido pleito na data de 30.10.2024, já tendo, inclusive, o Ministério Público opinado favoravelmente à concessão do benefício. Acrescenta que já compareceu ao Cartório competente, porém foi informado que não há previsão para apreciação do seu pedido. Argumenta, o Advogado, que o expediente não conta com qualquer complexidade, inexistindo razões para tamanha demora na sua análise. Ressalta que, em se tratando de réu preso, o excesso de prazo configura visível ofensa aos princípios constitucionais.

Busca, por isso, o subscritor da inicial, a concessão da ordem a fim de que seja fixado o prazo de trinta dias para o Juízo da origem examinar o pleito de progressão carcerária.

Sem liminar (fls. 16/17), vieram

informações (fls. 20/27), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 32/33).

É o relatório.

Como se sabe, o *habeas corpus* não se presta a agilizar o andamento de pedidos que estão em processamento no juízo das execuções.

No caso, segundo as informações, o pedido está em regular tramitação, aguardando-se tão somente a realização de exame criminológico, cuja avaliação foi determinada em 21 de março de 2025.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator